SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117915 - AP (2026/0319442-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SILVINHA FARIAS MORAES
ADVOGADA	:	CLEOCI RODRIGUES SARGES - AP004045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenada pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível conhecer de *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, sem inauguração de competência e sem flagrante ilegalidade; (ii) há supressão de instância quanto à tese defensiva relativa à desconsideração de antecedente remoto, não debatida no Tribunal de origem; e (iii) é possível conhecer do agravo regimental quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, à luz da Súmula n. 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicados analogicamente.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal Superior não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, o que impede o conhecimento da impetração quando não inaugurada a competência, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

Documento eletrônico VDA60315008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c0737b20-95f2-45c6-8e16-a55d5ae038f5

4. A análise de tese não apreciada pela Corte de origem configuraria indevida supressão de instância, o que obsta o exame pelo Tribunal Superior.

5. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a repetição dos argumentos da inicial, sem enfrentar o motivo determinante do indeferimento, atrai a aplicação analógica do art. 1.021, §1º, do CPC, do art. 259, §2º, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c0737b20-95f2-45c6-8e16-a55d5ae038f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117915 - AP (2026/0319442-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SILVINHA FARIAS MORAES
ADVOGADA	:	CLEOCI RODRIGUES SARGES - AP004045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenada pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível conhecer de *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, sem inauguração de competência e sem flagrante ilegalidade; (ii) há supressão de instância quanto à tese defensiva relativa à desconsideração de antecedente remoto, não debatida no Tribunal de origem; e (iii) é possível conhecer do agravo regimental quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, à luz da Súmula n. 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicados analogicamente.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal Superior não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, o que impede o conhecimento da impetração quando não inaugurada a competência, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

Documento eletrônico VDA60044282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:16
Código de Controle do Documento: 2b6ee526-7521-4c37-881b-1863dfcd24bd

4. A análise de tese não apreciada pela Corte de origem configuraria indevida supressão de instância, o que obsta o exame pelo Tribunal Superior.

5. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a repetição dos argumentos da inicial, sem enfrentar o motivo determinante do indeferimento, atrai a aplicação analógica do art. 1.021, §1º, do CPC, do art. 259, §2º, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVINHA FARIAS MORAES contra a decisão de e-STJ fls. 389/392, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada, em primeira instância, como incursa nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicial fechado**, além de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, em decorrência da apreensão de aproximadamente **490g (quatrocentos e noventa gramas) de *crack*** (e-STJ fls. 47/50).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 22/25).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que a agravante estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe fora aplicada.

Sustentou que (i) houve exasperação desproporcional da pena-base; (ii) houve valoração de antecedente único, remoto e de mínima gravidade; (iii) não haveria elementos concretos para afastar o tráfico privilegiado e (iv) haveria necessidade de readequação do regime inicial.

Pugnou, desse modo, pelo afastamento da negativação dos maus antecedentes; pelo redimensionamento da pena-base ao mínimo legal; pelo reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e pela redefinição do regime inicial (e-STJ fls. 11/12).

Documento eletrônico VDA60044282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:16
Código de Controle do Documento: 2b6ee526-7521-4c37-881b-1863dfcd24bd

Neste agravo regimental, a defesa, além de sustentar que não há supressão de instância, repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório, a defesa limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial do *habeas corpus.*

Dessa forma, deixou de impugnar o fundamento principal assentado na decisão agravada, de acordo com o qual não é possível conhecer do *writ* manejado como substitutivo de revisão criminal, quando não houve inauguração da competência deste Tribunal Superior.

Confira-se o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 389/392):

> *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> > *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> >
> > *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de* ***não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração****, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *(AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)*
> >
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que* ***"[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"*** *(HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno*

Documento eletrônico VDA60044282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:16
Código de Controle do Documento: 2b6ee526-7521-4c37-881b-1863dfcd24bd

Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...]

(AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de habeas corpus de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, no caso, não há que se falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento, tendo em vista que a tese deduzida pela defesa – segundo a qual o antecedente penal da paciente não deveria ter sido considerado porque se trata de condenação antiga – não foi debatida pelo Tribunal de origem, fato que impede esta Casa de examinar os temas, ***sob pena de incorrer em indevida supressão de instância****.*

Ilustrativamente:

RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO POR SUSPEIÇÃO DE PROMOTORA. REFORMA DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA JULGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, este pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista o objeto do pleito - reversão de decisão monocrática de cunho terminativo - e a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível.

2. A defesa buscava, no habeas corpus, a anulação do julgamento do réu, em virtude de alegada suspeição da promotora de justiça, ou a reforma da dosimetria da pena. Todavia, o Tribunal estadual não examinou as teses defensivas. ***O STJ não pode conhecer diretamente das matérias quando a controvérsia deduzida no habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ, sob pena de inadmissível supressão de instância.***

3. No que tange ao pedido de determinar ao Tribunal estadual que aprecie o habeas corpus originário, trata-se de pleito não constante na impetração inicial, o que impede o seu conhecimento, por se tratar de indevida inovação recursal 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

(RCD no HC n. 1.031.479/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026, grifo nosso.)

Ademais, não vislumbro teratologia ou flagrante ilegalidade na fixação da pena-base em 3 anos e 9 meses acima do mínimo legal em decorrência da negativação dos antecedentes criminais e da natureza/quantidade de entorpecente apreendido — 490g (quatrocentos e noventa gramas) de crack.

Ante o exposto, ***indefiro liminarmente o habeas corpus****.*

Documento eletrônico VDA60044282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:16
Código de Controle do Documento: 2b6ee526-7521-4c37-881b-1863dfcd24bd

Assim, ante a ausência de impugnação específica, não se pode conhecer do recurso, nos termos da Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido, citam-se:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> ***2. A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento o writ ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, bem como a ausência de flagrante ilegalidade quanto à valoração da culpabilidade e circunstâncias do crime.***
>
> ***3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.***
>
> *4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.*
>
> *5. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.034.701/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1.* ***Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente o fundamento da decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior****, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*
>
> *2. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.048.433/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:16
Código de Controle do Documento: 2b6ee526-7521-4c37-881b-1863dfcd24bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.915 / AP

Número Registro: 2026/0319442-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030417202504 30417202504 34392025 60013152920258030000 60066502320258030002 60272402420258030001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOCI RODRIGUES SARGES
ADVOGADA : CLEOCI RODRIGUES SARGES - AP004045
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : SILVINHA FARIAS MORAES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVINHA FARIAS MORAES
ADVOGADA : CLEOCI RODRIGUES SARGES - AP004045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Documento eletrônico VDA60311872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: 8c4d9197-6736-4e4e-90a6-f863796fcc67

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: 8c4d9197-6736-4e4e-90a6-f863796fcc67